



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

### **ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL APELAÇÃO N.º 0006464-33.2011.815.0011**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva.

**APELANTE**: IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (Adv. Diogo Flávio Lyra Batista)

**APELADO**: Hortêncio Oliveira Cavalcante (Adv. Antônio de Pádua Pereira)

**REMETENTE**: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCORPORADAS NA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

- Reconhecida a incidência indevida da contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória percebida por servidor estadual já aposentado, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução.
- Somente as verbas da remuneração que vierem a integrar o valor dos proventos da aposentadoria ou da pensão sujeitam-se à contribuição previdenciária.
  - Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária, notadamente por se tratar de verba eventual.
  - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição

previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup>.

- Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 138 e 140.

### **Relatório**

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostos pelo IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou o pedido constante da ação de repetição de indébito.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, declarando inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias, bem como condenou a promovida a devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do desconto e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Condenou, ainda, em honorários advocatícios na ordem de 20% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande argumentando, a princípio, a necessidade de suspensão do feito, em razão da repercussão geral sobre o tema no STF.

No mérito, em breve síntese, apregoa: a legalidade do desconto previdenciário sobre as férias em razão do caráter remuneratório e habitual, aplicação da média aritmética nos cálculos da aposentadoria e princípio da solidariedade contributiva.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

Contrarrazões às fls. 128/130.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**VOTO**

Antes de decidir as questões postas nos recursos, penso ser relevante a manifestação acerca da suspensão do processo, ventilada pela recorrente.

Consultando o processo que aponta o recorrente como paradigma para o reconhecimento da repercussão geral (RE 593.068-SC), observa-se que a manifestação do STF não fez qualquer menção ao art. 543-B, do CPC, limitando-se a afirmar a presença dos requisitos do referido instituto.

Neste caso, a repercussão geral constitui mero requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não havendo suspensão de ações semelhantes nos tribunais, tal como ocorre nos casos em que o incidente tem como fundamento o art. 543-B, do Código de Processo Civil, que abarca a hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários sobre a mesma tese jurídica.

Comentando o art. 543-A<sup>2</sup>, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que **“a repercussão geral da questão constitucional submetida ao reexame da do STF por meio do RE é pressuposto especial de admissibilidade desse recurso excepcional protocolado ou distribuído”**.<sup>3</sup>

Por outro lado, o art. 543-B<sup>4</sup> trata especificamente da repercussão geral nos casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Neste caso, os autores citados lecionam que **“protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas do juizado especial, a fim de que observem o disposto no CPC 543-B, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”**.

Desta forma, não enxergo razão para a suspensão do processo, uma vez que não houve qualquer manifestação do Supremo no sentido de aplicar o art. 543-B,

---

<sup>2</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

<sup>3</sup> Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Jr, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. 11. ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 979.

<sup>4</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

do Código de Processo Civil. Passo, pois, ao exame da controvérsia, iniciando pelo recurso da parte autora.

Na espécie, o autor/recorrido pleiteia o reconhecimento do indevido desconto e respectiva repetição do indébito, referente a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sob o argumento de que não comporá seus proventos de inatividade, conforme se verifica da inicial.

Como relatado, a sentença julgou procedente o pedido, motivando o presente recurso apelatório.

O entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão a aposentadoria do servidor. Nesse sentido, destaco:

**“A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária.”<sup>5</sup>**

Quanto ao terço constitucional de férias, esta Corte, bem assim o Colendo STJ, tem se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária, notadamente por se tratar de verba eventual. Confira-se:

**EMENTA APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUSPENSÃO DE DESCONTO SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCIDENTES PARA APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ESTADO E O ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO BIENAL POR AMBOS OS PROMOVIDOS. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA ASSEGURAR A NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO E A SUA DEVOLUÇÃO, APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, APENAS NO QUE SE REFERE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AS DEMAIS VERBAS ELENCADAS NOS INCISOS DO ART. 4º, §1º, DA LEI 10.887/2004. APELAÇÃO PELO ESTADO DA PARAÍBA. RENOVAÇÃO DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E REJEIÇÃO DA**

<sup>5</sup> TJPB - Processo: 20020080426881001 – Rel: Des. Manoel Soares Monteiro - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010

**PREJUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11 por cento onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição. § 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. A partir do julgamento da Pet 7296 Min. Eliana Calmon, DJ Ide 28/10/09, a la Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. AR 3.9 744/DE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010 o. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100348487001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 08/11/2011).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A embargante não logrou demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tendo antes pleiteado o revolvimento do julgamento de mérito, para que suas razões sejam acatadas, o que afasta a violação do art. 535 do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). 3. Não há violação da cláusula de reserva de plenário,**

no momento em que órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça ajusta sua jurisprudência a entendimento reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da segurança jurídica e a competência constitucional da Suprema Corte brasileira para a uniformização interpretativa em torno de dispositivos constitucionais. Precedentes: AgRg na Pet 7.190/RJ (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.05.2010); AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.280.900/CE (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); EDcl no AgRg no Ag 1.358.108/MG (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.04.2011). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011).

**TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSIÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO PARA ACOMPANHAR ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Consoante entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção desta Corte considerou ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedente: EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009. 2. Agravo regimental provido<sup>6</sup>. (g.n.).**

Logo, resta claro que a rubrica impugnada no presente litígio não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado no texto constitucional.

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”<sup>7</sup>**

<sup>6</sup> AgRg no REsp 721682 – 2005/0010297-4. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJE 18/02/2010.

<sup>7</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>8</sup>**

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”<sup>9</sup>**

Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>10</sup>

Em razão das considerações expostas, nego provimento ao recurso apelatório e a dou provimento parcial à remessa oficial, apenas para adequar o regime de pagamento de juros e correção monetária, mantendo incólumes todos os demais pontos da sentença vergastada. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

<sup>8</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>9</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

<sup>10</sup> Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**